

BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O TRATAMENTO DAS CRIPTOMOEDAS:

Uma visão à luz da lavagem de dinheiro

***BRIEF CONSIDERATIONS ON THE HANDLING OF CRYPTOCURRENCY: A view
in the light of money laundering***

Patrick Braos Maschio¹
Pedro Lima Marcheri²

182

¹RESUMO

O presente Artigo Científico acompanhando a evolução tecnológica cada vez mais influente no mundo veio a abordar as criptomoedas a partir de uma visão jurídica da sua utilização como objeto material do crime de lavagem de dinheiro especificado na Lei nº 9.613/98, uma vez que não há, a princípio, uma autoridade central regulamentadora, bem como apresenta a possibilidade do anonimato em âmbito virtual, nesse sentido o referido projeto busca um melhor entendimento das criptomoedas e seu modo de funcionamento tendo como base o Bitcoin, vez que esse é o que detém a maior influência de mercado e cujo sistema é o mais próximo das demais moedas virtuais, para que em momento posterior cônjugue tal entendimento com o fato típico e ilícito propriamente dito, assim como verificar as medidas tomadas de cunho nacional e internacional a fim de reprimir e punir a infração penal, acompanhando as legislações vigentes baseadas na regulamentação dos criptoativos de caráter econômico que tem como intuito cercear a prática da lavagem de dinheiro. Utilizando metodologia de pesquisa qualitativa, com caráter explicativa.

Palavras-chave: CRIPTOMOEDA. BITCOIN. LAVAGEM DE DINHEIRO.

ABSTRACT

This Scientific Article accompanying the increasingly affluent technological evolution in the world came to address cryptocurrencies from a legal view of their use as a material object of the money laundering crime specified in Law No. there is, in principle, a central regulatory authority, as well as presenting the possibility of anonymity in a virtual environment, in this sense, the aforementioned project seeks a better understanding of cryptocurrencies and their mode of operation based on Bitcoin, since this is what it holds. the greatest influence of the market and whose system is the closest to the other virtual currencies, so that at a later time spouse such an understanding with the typical and illicit fact itself, as well as verify the measures taken of a national and international nature in order to repress and punish the criminal offense, following the current legislation based on the regulation of crypto-assets of an

¹ Graduado em Direito pelo Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium (2022). Especialista em Prática Trabalhista pelo Centro Universitário Amparense (UNIFIA). Atua na área do Direito, com ênfase em Direito do Trabalho.

² Doutor em Direito pela Instituição Toledo de Ensino (ITE) e mestre em Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília (UNIVEM). Advogado criminalista, com atuação em Direito Penal e autor de publicações nacionais e internacionais.

economic nature that aims to stop the practice of money laundering. Using a qualitative research methodology of an explanatory nature.

Keywords: CRYPTOCURRENCIES. BITCOIN. MONEY LAUNDERING

INTRODUÇÃO

Tem ganhado cada vez mais força com a evolução tecnológica ativos de caráter econômico que figuram no meio digital, sobre este viés veio a surgir o fenômeno denominado de criptomoedas.

Os referidos ativos são moedas que não se materializam, estando contidas tão somente no meio virtual, vindo a chamar atenção de especialistas e estudiosos, bem como também do meio criminoso, haja vista que determinadas características desses ativos os tornam propícios ao meio delituoso.

Sobre este alicerce, o presente artigo científico visa abordar as criptomoedas, expressando para tanto todas as informações sobre a mesma para garantir o conhecimento melhor de como funciona as mesmas a luz da configuração delitiva contida na Lei nº 9.613/98, qual seja, o crime de lavagem de dinheiro.

Desta forma, o referido trabalho possui como objetivo geral a verificação quanto a esses ativos e sua utilização à luz do delito ora mencionado, tendo como principal análise as formas de ocultação e dissimulação quanto à origem criminosa do delito antecedente.

Já quanto ao objetivo específico será corroborado com a análise das formas utilizadas para a regulamentação das moedas virtuais com o intuito de reprimir a prática delitiva, para tanto, basear-se-á nas formas por meio das quais os Estados e suas respectivas autoridades têm criado legislações para este fim.

Com a finalidade de atingir tais objetivos, serão utilizados como método científico dedutivo, por meio do qual, buscar-se-á um raciocínio de caráter dedutivo para que a partir de das premissas consiga-se chegar a uma conclusão sobre a utilização dos criptoativos como objeto material do delito de lavagem de dinheiro.

No mais, consoante tudo que veio a ser exposto, convém explicitar as formas por meio das quais serão feitas cada seção que abordarão o tema, nesse sentido, propõe a análise em três seções, tendo assim, a primeira seção se limitará a trazer concepções, conceitos e definições à luz das criptomoedas.

A segunda seção esboça a relação de causalidade contida entre as criptomoedas e o delito de lavagem de dinheiro, demonstrando a funcionalidade do delito tendo como objeto material os referidos criptoativos, demonstrando clara intenção da sua conjugação.

A terceira seção abordará a prática delitiva com base uma análise das legislações de caráter repressivo desta prática no país e também no estrangeiro, se limitando para tanto com a trazer os de maiores repercussões no âmbito mundial.

1 NOÇÕES JURÍDICA DAS CRIPTOMOEDAS: UMA VISÃO A LUZ DE SUA NATUREZA JURÍDICA

Vivemos em um mundo globalizado que apresenta diversas mudanças constantes em seu cenário, bem como, o surgimento das novas tecnologias vem intensificando tal processo de modificação, nesse contexto, veio a serem criadas as criptomoedas, moedas inteiramente digitais que atualmente detém valores e relevância tal qual a moeda fiduciária ou até maior.

Nesse sentido, para entender o funcionamento de tal fenômeno convém explicitar sobre a moeda virtual a luz da análise do Bitcoin, haja vista esta ser a criptomoeda de maior relevância, valor e cujo sistema de funcionamento é parâmetro para os demais ativos.

Consoante conceitua Ulrich (2014) a presente moeda é descrita como sendo uma espécie de moeda digital *peer-to-peer*² (ponto a ponto), de códigos abertos, sendo que um de seus maiores atrativos é ser uma rede descentralizada.

A presente tecnologia torna possível criar um livro-razão de dados digitais e permite compartilhá-lo em uma rede independente, salientando que o referido é um sistema *peer-to-peer*, ou seja, sem nenhuma autoridade central gerenciando seu fluxo de dados, estabelece uma relação direta entre o comprador e vendedor da criptomoeda.

A moeda virtual ora mencionada funciona com um sistema criptografado utilizado de duas “chaves”, sendo que uma delas será pública, ou seja, de ampla visibilidade, que pode ser compartilhada com todos e fica registrada dentro do banco

² Peer-to-peer ou P2P é uma arquitetura de redes de computadores onde cada um dos pontos ou nós da rede funciona tanto como cliente quanto como servidor, permitindo compartilhamentos de serviços e dados sem a necessidade de um servidor central.

de dados ao qual todos podem ter acesso, e outra privada, onde é resguardada possuindo um código próprio para cada usuário, por meio deste são feitas as aquisições das criptomoedas.

Verifica-se que a chave privada funciona como uma forma de senha necessária para autorização de transferência de valores através das carteiras digitais, sendo que sem a chave privada não há como acessar a carteira digital e verificar sobre os valores dos depósitos. (BUENO, 2020).

Sobre outro viés, Bueno (2020) descreve que a chave pública detém a função de garantir a publicidade da transação, conferindo assim a legitimidade da mesma, permitindo que seja verificada por qualquer usuário, nesse sentido, a chave pública funciona como o *wallet* (carteira digital) de cada usuário, destaca-se que somente com ambas as chaves, pública e privada, pode ser efetivadas as transações.

Com substancial a isso, destaca-se que as criptomoedas não utilizam uma autoridade central as regulamentando, nesse sentido, Andrade (2017) dispõe que por não possuírem uma regulamentação por parte de instituições faz com que suas transações sejam mais céleres.

Merece destaque que as moedas virtuais, como o bitcoin, utilizam do anonimato com relação às figuras da relação negocial estabelecida neste ambiente, isto diverge das relações estabelecidas, por exemplo, com uma instituição bancária.

Salienta Bueno (2020) que a ausência das informações de identificação pessoal nos blocos que forma o blockchain do bitcoin, não implica no anonimato dos usuários em sua totalidade, bem como, um dos objetivos das criptomoedas são anonimizar os envolvidos nas transações, isso se seguido por outras criptomoedas, com blockchain próprio, nos molde do bitcoin, são as denominadas de *privacy coins*, podendo citar como exemplo as criptomoedas Monero, Zcash e Dash.

Desta forma, tem-se como principais atrativos desses ativos o fato de não possuírem autoridades centrais regulamentadoras e que apresentam um espaço de anonimato em seus usuários, além disso, utiliza a tecnologia blockchain em suas transações.

A tecnologia Blockchain é descrita por Teixeira e Rodrigues (2021) como sendo um grande livro contábil, público e descentralizado, onde a o registro de informações de modo imutável, sendo que registram todas as informações contidas em sua rede, estas previamente validadas pelos próprios usuários, vale ainda abordar que as

informações são criptografadas, com base em cálculos matemáticos transformando uma mensagem em uma sequência de caracteres.

Sobre esta égide, demonstra-se que devido a essa tecnologia todas as transações ficam salvaguardadas em seu sistema e assim detém um caráter imutável das transações de criptomoedas.

Para além dessas características elencadas e em torno deste cenário com a intenção de facilitar as transações e aquisições das moedas virtuais, foram criadas as *exchanges* de criptoativos, são empresas que efetuam as negociações, servindo-se de intermediário para que seja feita a venda e compra dos criptoativos.

As *exchanges* possuem uma instrução normativa a qual informa e dá a sua conceituação legal, segundo a Instrução Normativa Receita Federal do Brasil nº 1888, de 10 de julho de 2019, define em seu artigo 5, II que:

a pessoa jurídica, ainda que não financeira, que oferece serviços referentes a operações realizadas com criptoativos, inclusive intermediação, negociação ou custódia, e que pode aceitar quaisquer meios de pagamento, inclusive outros criptoativos (BRASIL, 2019).

Visto tal conceito legal definido pela Receita Federal do Brasil, demonstra o que se trata a finalidade específica das presentes pessoas jurídicas ora mencionadas, conforme informa seus serviços se referem às operações realizadas com criptomoedas.

As transações feitas dentro das empresas funcionam da seguinte forma, o usuário interessado abre uma conta pessoal na *exchange*, por exemplo, na Binance que atualmente é a maior corretora em termos de volume de negociações, e aquele que não possui nenhuma criptomoeda, pode fazer sua aquisição depositando valores da moeda a qual possui (real, dólar, entre outros), e com este valor depositado em sua carteira há a possibilidade de compra da moeda virtual, como o dogecoin por exemplo. (BUENO, 2020).

Imperioso salutar ainda que a falta de informações prestadas pelas pessoas jurídicas pode sujeitar a penalidades de caráter econômico, sendo previsto a pena de multa a depender da situação, em decorrência de omissão quando a informação, bem como, por prestar informações inexatas, incompletas ou incorretas, além disso, poderá ser informada ao Ministério Público Federal quando houver indícios da ocorrência dos tipos penais delitivos que se encontram na Lei nº 9.613, de 03 de

março de 1998, que dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores.

Após devidamente tecidas as considerações sobre as criptomoedas, em especial com relação a suas características e a participação de empresas (*exchanges*), abordar-se a seguir a relação estabelecida entre a lavagem de dinheiro e esses ativos de caráter econômico.

2 DA LAVAGEM DE DINHEIRO: UTILIZAÇÃO DA CRIPTOMOEDAS COMO OBJETO MATERIAL DO DELITO

A Lavagem de dinheiro no Brasil adotou a expressão lavagem de dinheiro, uma vez que a expressão americana *money laundering*, transcrever esta ideia, destaca-se que em Portugal foi utilizado o termo “branqueamento”, contudo esse não veio a ser adoto, pois o mesmo poderia dar uma conotação de caráter racista o que o legislador ordinário veio a afastar. (JUNIOR, 2016)

Segundo o que elenca Mendroni (2018), lavagem de dinheiro pode ser definida como sendo um método, por meio do qual uma pessoa ou um grupo de pessoas processa os ganhos advindos de sua atividade delitiva buscando transformar sua aparência, dando para tanto o aspecto de licitude.

Podemos verificar que conceitua Bottini (2019), que lavagem de dinheiro como sendo uma sequência de atos que tentam mascarar a natureza dos valores obtidos pelo viés criminoso, com o escopo último de inseri-los no meio econômico, dando para tanto a aparência de licitude.

Desta forma, vê-se que apesar de diferentes conceituações de doutrinadores distintos sobre o mesmo objeto de estudo, há um consenso quanto a sua definição, ademais não grande divergência com relação ao conceito dado pelos doutrinadores sobre esta questão.

Imperioso salutar nesse ponto as fases da lavagem de dinheiro, Callegari (2017) dispõe que as fases da infração penal de lavagem de dinheiro são distintas e independentes, sendo certo que não há uma real necessidade de elas ocorrerem simultaneamente ou sucessivamente, contudo o estudo separado garante a autoridade uma melhor compreensão do caso, além de conseguir o investigador descobrir delas é mais vulnerável.

As três fases do delito de lavagem de dinheiro tem-se a colocação, ocultação ou dissimulação e integração, sobre esta colocação convém esmiuçar cada uma das fases em específico, para que em momento posterior seja fácil sua identificação quando atrelar-se às criptomoedas.

A colocação do recurso ilícito no sistema econômico (placement) é a primeira fase do crime de lavagem de dinheiro, pode ser definido como a inserção dos recursos no sistema econômico de modo a dificultar sua identificação, ou seja, inserem valores de forma a mascarar sua origem. (RIZZO, 2016)

Ultrapassado esta primeira etapa, vale a pena abordar o procedimento seguinte que é denominado de ocultação, acomodação ou ainda estratificação (layering), sendo que nesta o agente desassocia a origem do dinheiro, efetuando diversas movimentações e conversões, desta forma visando dificultar o rastreamento e o atrelamento a indivíduo ou grupo de indivíduos que se encontra praticando o ilícito. (MENDRONI, 2017).

Por fim, a terceira fase do crime é a integração, Mendroni (2017) informa que está se verifica quanto o indivíduo cria justificações ou aplicações aparentemente legítimas, sobre a forma de investimentos e compras de ativos, certo que nesta última etapa os valores incorporados formalmente aos setores que regulamentam a economia.

Para além destas disposições clássicas sobre as três fases da lavagem de dinheiro, a o entendimento de Sanctis (2008) a qual elenca uma quarta fase da lavagem de dinheiro, denominada de reciclagem.

De forma sucinta esta fase trabalhada pelo doutrinador consistiria em apagar todos os indícios correspondentes das fases anteriores, ou seja, todas as ações correspondentes às três fases anteriores seriam apagadas de modo que reforçaria a aparência lícita dos valores.

Verificados tais fases dos crimes de lavagem de dinheiro e com substancial a verificação de um posicionamento de uma quarta fase, convém explicitar o modo de utilização da lavagem no delito antecedente por meio dos ativos virtuais.

Conforme elucida Estellita (2019) a primeira fase do tipo penal incriminador é a inserção dos valores no mercado, tratando-se das criptomoedas essas colocações se dão quando se insere na plataforma blockchain, colocando estas importâncias em sua

carteira digital de forma que teria obtenção de criptomoedas advindas de valores adquiridos com atividades ilícitas.

Com essa colocação ainda, podemos averiguar as técnicas para mascarar a origem do bem, aqui se ressalta o que dispõe Bueno (2020) sobre a utilização de *exchanges* descentralizadas, no qual poderá a atividade delitiva se utilizar desta terceira para garantir seu anonimato contratando essas empresas.

Com relação à segunda fase do tipo penal de lavagem de dinheiro, a dissimulação ou ocultação divide-se em duas formas, segundo FATF/GAFI (2019), que é a forma simples e a forma complexa.

A simples vem a tratar de um usuário a qual possui diversas chaves públicas e utiliza destas para disfarçar o seu endereço eletrônico a qual deu origem a operação, contudo Estellita (2019) dispõe que tal utilização é de fácil percepção, uma vez que mesmo utilizando diversas contas os caminhos das transações ficam registrados dentro da *blockchain*.

Em contra a partida a presente autora salienta que a dissimulação ou ocultação complexa, que acaba por utilizar as *mixing-service*, ou seja, são serviços de mistura virtual a fim de possibilitar que o usuário que utilize, por exemplo, a rede bitcoin, acabe por usar esta ferramenta com o intuito de tornar anônima sua movimentação, assim garantindo a ocultação e dissimulação dos bens frutos de delito antecedente.

Superadas essas duas etapas convém detalhar a última fase do delito de lavagem de dinheiro que se trata da integração, Callegari e Weber (2017) informam que nesta fase os valores obtidos ilicitamente são finalmente integrados à economia formal.

Destaca-se que segundo o que dispõe Mendroni (2018) que as organizações criminosas cada vez mais investem em negócios que facilitam sua atividade delitiva, desta forma a integração nada mais seria do que o estágio final da transformação do dinheiro obtido ilicitamente com aparência de atual de licitude.

Elenca também o que vem a informar Andrade (2017) com relação à facilidade de transacionar esses valores, não possuindo qualquer restrição de caráter territorial, podendo para tanto inclusive optar pela utilização da integração em países que tenham um sistema contra lavagem de dinheiro de modo menos rigoroso.

Desta forma, portanto, tem-se como demonstrado o nexo de causalidade entre esses dois fenômenos e assim convém abordar o tratamento dado pelos outros países para prevenir este ilícito e a forma como o Brasil está encarando esta situação.

3 TRATAMENTO NACIONAL E INTERNACIONAL DAS CRIPTOMOEDAS

Após a averiguação sobre a utilização das criptomoedas no delito de lavagem de dinheiro, bem como a análise quanto a seu funcionamento, convém explicitar sobre o modo por meio do qual as autoridades vêm regulamentando esses ativos, a fim de reprimir a atividade criminosa.

Sobre este alicerce, destaca-se o que disciplina Telles (2020) referente à prevenção do crime supracitado nos Estados Unidos da América (EUA), este país veio a instituir o *Financial Crimes Enforcement Network* (FinCEN), órgão subordinado do Departamento do Tesouro dos Estados Unidos, cuja competência foi dada pelo Bank Secrecy Act (BSA) que trata sobre o sigilo bancário e tem a intenção de combater a lavagem de dinheiro e o terrorismo.

Assim, tem-se que FinCEN veio a ser instituído com a função de prevenir a lavagem de dinheiro e proteger o sistema financeiro nacional norte-americano, estabelecendo as medidas necessárias para tanto.

Nesse sentido, o presente órgão veio a estabelecer em 2013 o relatório designado *Application of FinCen's Regulations to Persons Administering, Exchanging or Using Virtual Currencies*, onde veio a descrever sobre a distribuição, troca e aceitação das criptomoedas, neste documento consta que as moedas virtuais não podem vir a ser consideradas como moedas uma vez que não possuem um status legal em qualquer jurisdição. (TELLES, 2020).

Transpassado isso, Telles (2020) dispõe que o documento citado ainda informa que as *Exchanges* e os administradores de criptomoeda são considerados pessoas que prestam serviços de transferência de dinheiro, nesse sentido, devendo cumprir com as especificações do relatório, quais sejam registrar-se no FinCEN e prestar informações quando solicitado, bem como implementar de modo efetivo programas antilavagem de dinheiro.

Por sua vez, a União Europeia em abril de 2018 veio a se debruçar sobre propostas legislativas para regulamentar as moeda virtual, tendo como finalidade

evitar que a lavagem de dinheiro utilizando estes ativos e também impedir o financiamento do terrorismo por meio das criptomoedas. (TEIXEIRA; RODRIGUES, 2021, p. 2021).

Nesse sentido, conforme elucida Bueno (2020) foi instituída pela Comissão Europeia a Força Tarefa de Tecnologia Financeira, que teria como objetivo instituir uma coordenação entre seus Estados Membros, sendo instituído em março de 2018 sua forma de atuação.

Com este viés, o Parlamento Europeu veio a editar um documento denominado de *Virtual Currencies and central bank monetary policy: challenges ahead*, por meio do qual dispunha sobre os riscos eventuais das criptomoedas, chegando à conclusão que os Estados não devem ignorar as moedas virtuais, nem adotar medidas de banimento de sua utilização. (BUENO, 2020).

Consoante, todas as informações elencadas referentes ao tratamento das criptomoedas como forma de impedir a lavagem de dinheiro deve-se verificar neste momento o modo pelo qual a presente situação está sendo abordada perante a República Federativa do Brasil.

Campos (2020) dispõe que o Banco Central do Brasil (BACEN) veio a ter seu primeiro posicionamento referente às criptomoedas por meio do Comunicado 25.306 de 2014, que veio a tratar dos riscos decorrentes da forma de aquisição das denominadas moedas virtuais e das transações sobre elas.

Informa também neste comunicado que as “moedas virtuais” se apresentam como distintas das moedas eletrônicas, previstas na Lei 12.865 de 2013 que prevê dentre outras coisas o modo de pagamento por moeda eletrônica.

Na data de 16 de novembro de 2017 o BACEN veio a emitir um o Comunicado 31.379, por meio do qual reforçou a distinção entre moedas virtuais e as moedas eletrônicas, inclusive neste ato veio a proibir a utilização das moedas virtuais para transações internacionais de valores, informando que esta característica como câmbio e é específica de instituições autorizadas pelo referido órgão. (CAMPOS, 2020).

Sobre este viés, deve-se destacar o Projeto de Lei 2.303/2015, segundo informa Telles (2020) o referido projeto de lei não possui a finalidade de atribuir o bitcoin como moeda oficial, mas tem como objetivo incluir o Sistema Bitcoin no conceito de arranjo de pagamento, assim, vindo a sujeitar-se às disposições estabelecidas pelo Banco central do Brasil.

Além disso, merece destaque, segundo Telles (2020), que a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de dinheiro (Enccla) veio a definir em 2018 a definir onze ações para o combate à corrupção e a lavagem de dinheiro, tendo na ação 8 que tratava sobre as criptomoedas, por meio da qual disponha, como objetivo “Aprofundar os estudos sobre a utilização de moedas virtuais para fins de lavagem de dinheiro e eventualmente apresentar propostas para regulamentação e/ou adequações legislativas”. (ENCCLA, 2018).

Tal estudo veio a ser também abordado pelo Enccla em 2019, tratando-se do aprofundamento nos estudos dos ativos virtuais para fins de lavagem de dinheiro e terrorismo, com uma ideia de adentrar mais ao fundo a respeito do tema já estudado no ano anterior.

Tecida todas essas considerações, merece destaque a proposta mais recente de regulamentação dos ativos objetos desse trabalho, em 23 de fevereiro de 2022 o Senado veio a aprovar um projeto de lei por meio do qual pretende regulamentar as transações das criptomoedas, visando coibir a lavagem de dinheiro. (FDR, 2022).

Trata-se do Projeto de Lei 3.825/2019, de iniciativa do Senador Flávio Arns, ao analisar o referido é interessante salientar que vem a definir o que é criptoativo e *exchanges*, semelhante ao que dispôs a Instrução Normativa 1.888/2019 da Receita Federal.

Imperioso salutar o que vem a dispor o Art. 9º, IV e V do Projeto de Lei 3.825/2019, que as *Exchanges* devem impor medidas para que seja possível o reconhecimento de seus clientes, evitando assim o anonimato das transações, bem como que esta estabeleça medidas adequadas para o combate da lavagem de dinheiro.

Percebe-se, mediante todo o estudo abordado neste tópico que o Brasil vem estudando sobre esta inovação tecnológica e o impacto da mesma na utilização da lavagem de dinheiro, bem como por meio de diversos órgãos busca regulamentar as criptomoedas, nesse sentido atribuindo diversas propostas legislativas tendo como intuito evitar o cometimento do crime lavagem de dinheiro utilizando estes ativos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Consoante toda a análise contida ao longo do referido Artigo Científico, pode-se verificar que a luz da evolução tecnológica permitiu o surgimento das criptomoedas, nesse sentido, o presente trabalho apresentou ao longo dos três seções as criptomoedas tendo como foco a sua utilização no crime de lavagem de dinheiro.

Nesse viés, torna-se importante salientar que a fim de abordar as moedas virtuais com fulcro no delito de lavagem de dinheiro, foram apresentadas as mesmas quanto a sua conceituação e características, bem como o papel das empresas que trabalham como corretores destes tipos de ativos.

Deste modo, abordando a lavagem de dinheiro utilizando como objeto material do crime os referidos ativos digitais a luz de desvencilhar a origem criminosa e integrando os valores com aparência de lícito no mercado, tornou-se praticamente pacífico que devido à falta de regulamentação das criptomoedas acabou por tornar as moedas virtuais meios propícios para a lavagem de dinheiro.

Desta forma, tornaram-se pertinentes a verificação legislativa abordada pelos países ao redor do mundo como uma forma de cercear a utilização dos criptoativos econômicos para a prática delitiva.

Sobre esta égide, foi também analisado o contexto brasileiro sobre a regulamentação do banco central e outros órgãos do poder público, bem como também os novos projetos de lei que figuram pelo Congresso Nacional e buscam uma regulamentação das criptomoedas.

Assim, foi permitida diante de uma análise doutrinária bem como legislativa com relação às criptomoedas a averiguação do seu cometimento com a prática delitiva, sendo em especial analisadas tais questões pelo prisma jurídico com substancial a aspectos de cunho penal.

Destaca-se neste ponto, que referida abordagem deste tema tão recente e atual à luz de aspectos jurídicos ainda em evolução, acabaram por demonstrar que atualmente há poucos estudos sobre esta questão, tornando o presente trabalho como uma fonte jurídica a ser consultado por estudiosos do direito.

Conclui-se, portanto, que o presente artigo consoante análise do método científico dedutivo, a luz a legislação vigente e com substancial na doutrina moderna, veio a revelar-se a necessidade com relação à lavagem de dinheiro utilizando as criptomoedas, destacando os aspectos jurídicos utilizados sobre as mesmas.

No mais, a presente obra veio a confirmar seus objetivos gerais e específicos, por meio do qual se testou a hipótese é a mesma veio a ser confirmada, salienta-se que o trabalho não esgota o tema, tendo em vista que ainda há pouco estudo sobre as criptomoedas, mas traz significativas contribuições para as ciências jurídicas e uma nova visão referente às perspectivas das criptomoedas e do direito à luz da lavagem de dinheiro, bem como, torna-se um norte para os demais artigos que virão.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Mariana Dionísio de. Tratamento Jurídico das Criptomoedas: A Dinâmica dos Bitcoins. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**: Brazilian Journal of Public Policy. Brasília. Vol. 7, no 3, p. 44-59, dez. 2017.
- BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Comunicado 31.379 de 16 de novembro de 2017**. Alerta sobre os riscos decorrentes de operações de guarda e negociação das denominadas moedas virtuais. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Comunicado&numero=31379>. Acesso em: 15 out. 2021.
- BRASIL. **Instrução Normativa Receita Federal do Brasil nº 1899 de 10 de julho de 2019**. Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.888, de 03 de maio de 2019, que institui e disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB). Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=100592>. Acesso em: 14 set. 2021.
- BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei 2.303/2015**. Dispõe sobre a prestadora de serviços de ativos virtuais; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 7.492, de 16 de junho de 1986, e 9.613, de 3 de março de 1998, para incluir a prestadora de serviços de ativos virtuais no rol de instituições sujeitas às suas disposições. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=155547>. Acesso em: 13 mar. 2022.
- BUENO, Thiago Augusto. **Bitcoin e crimes de lavagem de dinheiro**. 1 ed. Campo Grande: Contemplar, 2020.
- CAMPOS, Emília Malgueliro. **Criptomoedas e Blockchain: o direito no mundo digital**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.
- CALLEGARI, André Luís.; WEBER, Ariel Barazzette. **Lavagem de Dinheiro**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2017.
- ESTELLITA, Heloisa. **Criptomoedas e lavagem de dinheiro**. Revista Direito Gv, [S.L.], v. 16, n. 1, p. 1-13, 2019. FapUNIFESP (SciELO). Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/5ZM5yQPnV5yV3jQyDZyVCSR/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 09 abr. 2022.
- FATF/GAFI. Guidance for a Risk-Based Approach to Virtual Assets and Virtual Asset Service Providers, FATF/GAFI Junho 2019, Paris, www.fatfgafi.org/publications/fatfrecommendations/documents/Guidance-RBA-virtual-assets.html. Acesso em: 06 fev. 2022.
- JUNIOR, José Paulo Baltzar. **Crimes Federais**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de lavagem de dinheiro**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2018.

RIZZO, Maria Balbina Martins de. **Prevenção da Lavagem de Dinheiro nas Organizações Criminosas**. 2. ed. São Paulo: Trevisan Editora, 2016.

RODRIGUES, Carlos Alexandre; TEIXEIRA, Tarcisio. **Blockchain e Criptomoedas: aspectos jurídicos**. 2 ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

SANCTIS, Fausto Martin de. **Combate à lavagem de dinheiro: teoria e prática**. Campinas: Millenium, 2008.

TELLES, Christiana Mariani da Silv. **Bitcoin, lavagem de dinheiro e regulamentação**. Curitiba: Juruá, 2020.

ULRICH, Fernando. **Bitcoin: a moeda da era digital**. 1 ed. São Paulo: Instituto Ludwig Von Mises Brasil, 2014.